

LEI Nº 688, 21 de dezembro de 1970.

Cria a Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.
FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º - A Taxa de Conservação de Estradas tem como fato gerador a prestação de serviços de Conservação de Estradas, pontes, pontilhões e outros necessários à melhoria das vias de comunicações rurais do Município.

ART. 2º - A Taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de glebas rurais, sejam elas marginas às estradas ou acessíveis a estas em virtude de servidão ou passagem forçada.

ART. 3º - A Taxa terá por base de cálculo o custo ou de parte do custo dos serviços, estimado no orçamento municipal do exercício, dividido proporcionalmente ao número de hectares das propriedades.

§ 1º - Do montante estimado no orçamento municipal destinado ao serviço de Conservação de Estradas, serão abatidas as transferências da União e do Estado, com fim específico para atendimento do serviço de melhoria de estradas, constituam elas participação em tributos ou auxílios ordinários.

§ 2º - Não será considerado auxílio ordinário a dotação da União ou do Estado que se destine ao atendimento de danos causados por interpérte ou a cidente.

ART. 4º - Para efeitos de cobrança da Taxa de Conservação de Estradas, será observada a seguinte tabela:

até 15 hectares	CR\$ 15,00
de 16 a 25 hectares	CR\$ 20,00
de 26 a 50 hectares	CR\$ 1,00, por hectare, com 10% de desconto
de 51 a 100 hectares	CR\$ 1,00, por hectare, com 20% de desconto
de 101 a 300 hectares	CR\$ 1,00, por hectare, com 30% de desconto
de 301 a 500 hectares	CR\$ 1,00, por hectare, com 40% de desconto
com mais de 500 hectares	CR\$ 1,00, por hectare, com 50% de desconto

ART. 5º - Observado o disposto no artigo 3º, o Prefeito, anualmente, até 31 de dezembro, baixará Decreto reajustando o valor da Taxa para o exercício seguinte.

ART. 6º - A Taxa de Conservação de Estradas é lançada anualmente e sua arrecadação é efetuada até 31 de agosto de cada ano.

ART. 7º - O pagamento da Taxa fora do prazo previsto no artigo anterior, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês seguinte ao vencimento e mais 2% (dois por cento) nos subsequentes até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, 21 de dezembro de 1970.


HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal